



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### **LEI Nº 1.112 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015**

*Dispõe sobre a criação e regulamentação dos conselhos escolares nas instituições de ensino da rede municipal de TAMARANA e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As Escolas da Rede Municipal de Ensino contarão com Conselhos Escolares próprios, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na respectiva unidade escolar.

Art. 2º - Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa e fiscal, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola, nos limites da legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçadas pela Secretaria de Educação.

Art. 3º - O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- I. Elaborar o seu Regimento;
- II. Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que devem orientar a elaboração do Plano Anual;



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- III. Elaborar e aprovar o Plano Anual, acompanhando sua execução;
- IV. Avaliar o desempenho da escola, face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V. Decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da Escola, quando houver, e com outras Secretarias do Município;
- VI. Apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, a não frequência às aulas e demais assuntos pertinentes da escola;
- VII. Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- VIII. Arbitrar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- IX. Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola – Regimento Interno – dentro dos parâmetros da legislação em vigor;
- X. Divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes à qualidade dos serviços prestados pela Escola e resultados obtidos;
- XI. Apreciar as alterações no Regimento Escolar;
- XII. Convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;
- XIII. Participar da elaboração do Calendário Escolar, no que compete à unidade escolar, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e a legislação vigente;
- XIV. Supervisionar a exploração da Cantina Comercial, quando houver, conforme a lei vigente;
- XV. Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Regimento e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria de Educação;
- XVI. Encaminhar o processo de eleição de diretor da unidade escolar, conforme regulamentação a ser baixada pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

- a) Um representante da coordenação pedagógica educacional;
- b) Um representante dos professores;
- c) Um representante do grupo ocupacional operacional;
- d) Dois representantes de pais ou responsáveis de alunos;
- e) Dois alunos regularmente matriculados, maiores de 16 anos.

Parágrafo Único – Em não havendo alunos maiores de 16 anos, a representação de pais se estenderá para quatro membros.

Art. 6º - O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Art. 7º - Os membros do Conselho Escolar, bem como seus suplentes, serão eleitos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º - Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

- I. Professor
- II. Funcionário
- III. Aluno
- IV. Pai

Art. 9º - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhidas em assembleia convocada pelo Conselho Escolar.

§ 1º - A assembleia para indicação da primeira Comissão Eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhida em assembleia convocada pelo Conselho Escolar.

§ 2º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão candidatar-se ao Conselho Escolar.

Art. 10 – A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 11 – O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente, entre os membros que o compõem, maiores de 18 anos.

Art. 12 – O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Parágrafo Único – Excetuam-se deste artigo, as categorias compostas por apenas um elemento.

Art. 13 – A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 14 – O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente, ou, no seu impedimento e do vice, pelo diretor, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho Escolar ou a pedido de seus membros, em requerimento dirigido ao presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 15 – O Conselho Escolar funcionará com o “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros em primeira chamada e com qualquer número de presentes na segunda chamada.

Parágrafo Único – Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 16 – A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo Único – O ato de destituição da função de conselheiro deverá estar definido em Regimento Próprio.

Art. 17 – Cabe ao suplente:

- I. Substituir o titular em caso de impedimento;



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

II. Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Art. 18 – Os estabelecimentos da Rede Municipal de Educação de Tamarana deverão contar com um Conselho Escolar, no efetivo funcionamento da unidade escolar.

Parágrafo Único – O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar poderá ter a duração diferente do previsto no art. 12 (doze), para que a eleição subsequente proceda-se até outubro de 2017.

Art. 19 – As peculiaridades do Conselho Escolar de cada unidade deverão ser específica das em Regime próprio, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado em assembleia.

Art. 20 – O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Tamarana.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 02 de Outubro de 2015.

PAULINO DE SOUZA  
Prefeito